



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 006/2017

Súmula:- Revoga dispositivos da **Lei Municipal nº 085, de 30 de dezembro de 2002**, que dispõe sobre o Código Tributário Municipal, como especifica.

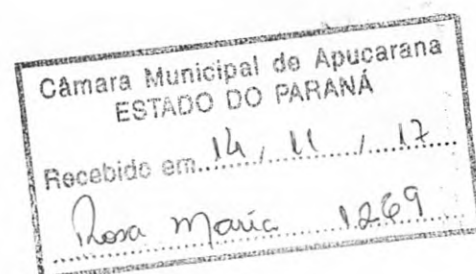
A CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, OBEDECENDO AO DISPOSTO NO INCISO V, ARTIGO 55 DA LEI ORGÂNICA, SANCIONO A SEGUINTE:-

L E I C O M P L E M E N T A R

- Art. 1º** Ficam revogados os arts. 168, 169, 170, 171 e 172 e o Anexo V da **Lei Municipal nº 085, de 30 de dezembro de 2002**.
- Art. 2º** Ficam mantidas as demais disposições constantes na **Lei Municipal nº. 085, de 30 de dezembro de 2002**.
- Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Município de Apucarana, em 17 de outubro de 2017.

Dr. Carlos Alberto Gebrim Preto
(Beto Preto)
Prefeito Municipal





EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores e
Senhoras Vereadora:-

O incluso Projeto de Lei Complementar que ora está sendo encaminhado para a apreciação dos Nobres Vereadores e Vereadora tem o propósito de revogar dispositivos da **Lei Municipal nº 085, de 30 de dezembro de 2002, que dispõe sobre o Código Tributário Municipal, que instituíram a Taxa de Combate a Incêndios.**

Referido tributo constituiu-se em importante fonte de arrecadação para praticamente todos os municípios do Estado do Paraná e do Brasil, vertendo sua renda para o aparelhamento dos prestadores dos serviços relacionados (em regra, o Corpo de Bombeiros), fornecendo, sobretudo, melhor estrutura física, instalações e equipamentos.

Não obstante a grande importância dessa arrecadação que, sem sombra de dúvidas, contribui para a excelência na prestação dos serviços em nosso município, várias foram às discussões técnicas que se travaram sobre ela no Poder Judiciário.

Segundo o que se discutiu, haveria uma inviabilidade jurídica na cobrança de “taxa” para a espécie de serviço em questão e instituída pelos municípios.

A “taxa”, como dispõe o art. 77 do CTN¹, segundo a melhor doutrina administrativista como a de Hely Lopes Meirelles e Roque Antônio Carrazza, não seria destinada à remuneração de “Serviços Públicos” conceituados como “uti universi”.

Serviços “*uti universi*” ou **gerais** são aqueles que a Administração presta sem a determinação de usuários. Destinam-se à coletividade no seu todo, como os de polícia, iluminação pública, segurança pública, de diplomacia, de defesa, calçamento e outros.

Esses serviços satisfazem indiscriminadamente a população, sem que se constituam em direito subjetivo do administrado à obtenção de especificamente para seu domicílio, para sua rua ou para seu bairro, por exemplo. Alcançam a comunidade como um todo,

¹ Taxa é o tributo cobrado em razão de atos decorrentes do poder de polícia ou da utilização efetiva ou potencial de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. Assim, a especificidade e a divisibilidade do serviço são requisitos que se fazem presentes em todo texto legal referente à Taxa, ou seja, da Constituição Federal.



beneficiando número indeterminado de pessoas. Esses serviços são indivisíveis, isto é, não são mensuráveis na sua utilização. Daí, porque, os serviços *uti universi* deveriam ser mantidos por “imposto” (tributo em geral), e não por “taxa”.

No caso em questão, a taxa que ora se busca revogar (taxa de combate a incêndio) tem por objetivo a remuneração pela prestação de um serviço universal e indivisível, ainda, de competência do Estado-Membro.

Os serviços públicos dessa espécie, portanto, não poderiam ser custeados por meio desse tributo e instituído pelos Municípios, mas apenas pela arrecadação obtida com a cobrança de impostos instituídos pelo Estado, pois, como visto, trata-se de serviço genérico de segurança pública (competência estadual) e indivisível colocado à disposição de todos, indistintamente, sendo, pois, indevida a recomposição de seus custos por meio de taxa.

Esses foram, em síntese, as discussões travadas em torno do referido tributo, e diante da peculiaridade acima apontada, foi levada ao **Supremo Tribunal Federal** que, resolvendo definitivamente a matéria pelo regime de Repercussão Geral (RE 643247) fixou tese no sentido de **ser inviável a cobrança dela, seja por se tratar de taxa destinada a serviço universal, seja por sua cobrança pelo Município e não pelo Estado**:

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator Ministro Marco Aurélio, fixou a seguinte tese de repercussão geral: *"A segurança pública, presentes a prevenção e o combate a incêndios, faz-se, no campo da atividade precípua, pela unidade da Federação, e, porque serviço essencial, tem como a viabilizá-la a arrecadação de impostos, não cabendo ao Município à criação de taxa para tal fim"*. Ausentes, justificadamente, os Ministros Dias Toffoli e Celso de Mello. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 1º.8.2017.

Para ele, é inconcebível que o município venha a substituir-se ao estado por meio da criação de tributo sobre o rótulo de taxa. Essa decisão, portanto, pacifica a tese de que os serviços de prevenção de incêndio, por se tratarem de serviço público indivisível, usufruído por qualquer cidadão, não passível, por isso, de individualização, não se sujeitam à taxa.

Por essa razão, faz-se necessário extinguir a cobrança de tal taxa, evitando-se a manutenção de cobrança de valores reputados indevidos pela Corte Constitucional Brasileira.



Concluindo, ilustres Edis, a revogação requerida se fundamenta em razões de adequação do ordenamento jurídico municipal às emanções do E. STF, totalmente pertinentes, absolutamente cabíveis e procedentes. Desta forma solicitamos a aprovação nos termos apresentados, pelo que antecipadamente agradecemos.

Município de Apucarana, em 17 de outubro de 2017.

Dr. Carlos Alberto Gebrim Preto

(Beto Preto)

Prefeito Municipal



Ofício nº. 374/2017 – GAB.

Apucarana, 14 de novembro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
MAURO BERTOLI
Presidente da Câmara Municipal.
Apucarana - Paraná

Assunto: **Apresentação do Projeto de Lei Complementar nº 006/17**

Senhor Presidente,

Dirijo-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, no uso da prerrogativa que me é conferida pelo artigo 55, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, o apenso Projeto de Lei Complementar, que revoga dispositivos da **Lei Municipal nº 085, de 30 de dezembro de 2002**, que dispõe sobre o Código Tributário Municipal.

A justificativa que acompanha o expediente evidencia as razões e a finalidade da presente proposta. Assim, na expectativa de poder contar com a costumeira atenção dispensada aos nossos pleitos e, sobretudo, pelo elevado espírito público que preside as decisões dessa Casa, confio, na aprovação deste Projeto de Lei, e aproveito para renovar a Vossa Excelência e demais vereadores os votos de consideração e apreço.

Cordiais saudações,

Dr. Carlos Alberto Gebrim Preto
(Beto Preto)
Prefeito Municipal

